



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003085-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante ELIANE RIBEIRO CURCI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8939

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003085-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIANI RIBEIRO CURCI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Insurgência da Autora. NÃO CABIMENTO. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recorrente que possui empréstimos consignados em seu nome. Solicitação de portabilidade dos proventos. Alegação do banco de não encerramento da conta e legalidade dos descontos, consoante cláusulas contratuais permissivas. Necessidade de análise exauriente da questão após a instrução processual e o contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 96/97 dos autos de origem) proferida em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1009632-28.2024.8.26.0637 pela qual indeferida a tutela de urgência requerida.

Sustenta a Autora Agravante, em resumo, o seguinte: [i] houve indevida retenção dos valores recebidos por ela a título de proventos, além de não ter sido cumprido o pedido de portabilidade de salário; [ii] admite ter contraído empréstimos consignados com a instituição financeira; [iii] o cerne da questão é o descumprimento da portabilidade; [iv] ressalta a natureza alimentar das verbas retidas; e [v] requer a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 1/13).

Dispensada a comprovação de recolhimento de preparo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 91/95 dos autos de origem).

Em cognição inicial, indeferi a antecipação da tutela de recursal pretendida e determinei a intimação da parte Agravada (fls. 53/54), que apresentou contraminuta às fls. 59/63.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou de **risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma **faculdade** do magistrado.

No caso dos autos, a decisão atacada está muito bem fundamentada, com destaque para os seguintes termos:

As disposições do CPC acerca da concessão das tutelas provisórias de urgência, na hipótese, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, exigem a demonstração, "icto oculi", de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que os documentos que instruem a petição inicial não permitem a visualização de um cenário fático-probatório que realmente conduza à probabilidade do direito invocado, imprescindível para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

Isto porque, ao teor da narrativa fática da petição inicial, os inúmeros contratos de empréstimo firmados pela autora por ela não são contestados. Ou seja assume que os contraiu livremente, fato que, por si só, torna nebulosa a realidade fática do caso concreto e dá respaldo, ainda que indiciário, para a não consecução integral da portabilidade salarial requerida.

Ora, me parece elementar que se o correntista contraiu empréstimos arque com as parcelas correlatas, não se vislumbrando, prima facie e nesta sede de cognição sumária, ilegalidade nos débitos/retenções contestadas.

Tal contexto deixa clara a ausência de probabilidade do direito alegado e é o bastante para fundamentar o INDEFERIMENTO da tutela liminar (notando-se a cumulatividade dos requisitos constantes do art. 300 do CPC) (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, não vislumbro a probabilidade do direito, vez que, como destacado acima, a Autora possui empréstimos em seu nome e não contesta a legitimidade deles.

Quanto à portabilidade, consoante alegação do Agravado em contraminuta (fls. 59 e ss.), a constrição está amparada em regras legais e contratuais, o que demonstra que apenas a análise exauriente da questão, após o exercício do contraditório, poderá revelar a responsabilidade do banco.

Logo, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR